



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1148/2022

Dispõe sobre o Programa Concilia Natividade e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATIVIDADE FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo fica autorizado a instituir o Programa Concilia Natividade — PCN, constituído de medidas que objetivem implementar meios adequados de resolução de conflitos, tendentes a elevar o grau de recuperabilidade dos créditos tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa ou não, inclusive por meio da realização, em conjunto com o Poder Judiciário, de audiências, sessões e eventos diários de conciliação, entre outras modalidades.

§ 1º - O Programa Concilia Natividade terá a duração de três meses, podendo ser prorrogado por ato do Poder Executivo, mediante verificação do interesse público, por igual período.

§ 2º - Findo o prazo da presente Lei, os créditos municipais, tributários e não tributários, ajuizados ou não, serão cobrados com base na Lei 6.80/80 e o Código de Processo Civil.

Art. 2º - A Procuradora Geral do Município de Natividade, no cumprimento desta Lei, poderá autorizar a realização de acordos de conciliação, nos autos dos processos de execução fiscal, para o pagamento dos créditos tributários e não tributários, consolidados, inclusive com a redução do montante devido a título de encargos moratórios, segundo os parâmetros instituídos por esta norma.

§ 1º - Considera-se crédito tributário e não tributário a soma do principal, das multas, da atualização monetária, juros e multa e mora e demais encargos previstos em Lei Municipal.

§ 2º - Os créditos tributários consolidados poderão ser pagos à vista ou parcelados com a redução de encargos moratórios, na forma e segundo a gradação estabelecida no anexo desta lei.

Prefeitura Municipal de Natividade
Praça Ferreira Rabello, nº04 – Centro, Natividade – RJ.
CEP.: 28.380-000 - Tel./Fax: (22) 3841-1051
Site: www.natividade.rj.gov.br
e-mail: prefeito@natividade.rj.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - Na hipótese de serem submetidos à conciliação créditos relativos ao Imposto sobre serviços — ISS e Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos, realizada Inter Vivos, por ato oneroso — ITBI, para efeitos da aplicação da margem de redução prevista no Anexo I, poderão ser considerados os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021.

§ 4º - Na hipótese de serem submetidos à conciliação créditos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana — IPTU, para os efeitos da aplicação da margem de redução prevista no Anexo I, poderão ser considerados os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021.

§ 5º - Poderão ser requisitados servidores municipais para colaborarem na solução de conflito submetido à conciliação, nos termos desta Lei, de acordo com a sua respectiva área de atuação.

Art. 3º - A realização de conciliação no âmbito do PCN deverá atender, prioritariamente, em cada caso, as seguintes hipóteses, observando-se a gradação instituída no Anexo, em caso de redução dos encargos moratórios:

- I — devedor pessoa física que seja idoso, ou aquele que esteja em tratamento de doença terminal ou crônica que exija cuidado de saúde permanente, bem como pensionistas de algum dos institutos públicos ou privados de seguridade social;
- II — devedor pessoa jurídica que tenha tido declaração de falência ou que figure como parte em processo de recuperação judicial;
- III — os demais casos deverão ser objeto de análise pela Procuradoria Geral do Município, ouvida a Secretaria Municipal da Receita.

Art. 4º - Na hipótese de descumprimento do acordo de conciliação pelo sujeito passivo, os créditos serão exigidos pelo seu valor total e originário, com todos os acréscimos legais, descontados apenas os montantes pagos no período.

Art. 5º - O contribuinte que, no curso de parcelamento, desejar quitar seu débito, dentro do prazo de vigência do programa Concilia Natividade, poderá realizar requerimento à Procuradoria Geral do Município, aplicando-se a ele mesmo percentual de redução dos pagamentos à vista nos encargos moratórios.

Art. 6º - O acordo de conciliação de que trata esta Lei, importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, bem como em renúncia a recursos, impugnações ou desistência das ações judiciais, no montante integral do débito, salvo aquelas previstas em lei de isenção em que os direitos do contribuinte não foram observados, ficando o sujeito passivo, em caso de

descumprimento do acordo pactuado, impedido de aderir a futuras anistias, que eventualmente venham a concedidas pelo Poder Público.

Art. 7º - Caso não se atinja uma composição, as informações e eventuais propostas trazidas às audiências ou sessões de conciliação, terão caráter confidencial e não serão oponíveis de uma parte em relação à outra.

Art. 8º - O contribuinte que parcelar os seus débitos na forma desta Lei, ou que se encontrar com o parcelamento em curso instituídos por Leis anteriores, não poderá interromper ou atrasar o seu parcelamento por mais de trinta dias, sob pena de perder as reduções recebidas.

Art. 9º - A Procuradoria Geral do Município poderá, em caso de decisão judicial que decretar a prescrição do crédito tributário ou não tributário, autorizar e convolar, se assim entender pertinente, a não interposição de recursos ou a desistência dos recursos já interpostos.

Art. 10 - A Procuradoria Geral do Município poderá autorizar, mediante requerimento formal do sujeito passivo da obrigação tributária, parcelamento, em até 48 (quarenta e oito) parcelas, utilizando como parâmetro do valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e de R\$80,00 (oitenta reais) para pessoa jurídica.

Art. 11 - Fica o Chefe do Poder Executivo, e demais autoridades competentes, expressamente autorizadas, a baixar normas disciplinares para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 12 - O cálculo de impacto orçamentário e financeiro é apresentado na forma do anexo II.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Natividade, 27 de setembro de 2022.



Severiano Antônio Rezende dos Santos
Prefeito Municipal

ANEXO I

Para o devedor, seja pessoa física ou jurídica, que propuser:

A quitação de sua dívida integral — redução de 100% (cem por cento) dos encargos moratórios em cota única;

O parcelamento de sua dívida em até 06 (seis) vezes — redução de 80% (oitenta por cento) dos encargos moratórios;

O parcelamento de sua dívida em entre 07 (sete) a 12 (doze) vezes — redução de 70% (sessenta por cento) dos encargos moratórios;

O parcelamento de sua dívida entre 13 (treze) a 18 (dezoito) vezes - redução de 60% (sessenta por cento) dos encargos moratórios;

O parcelamento de sua dívida entre 19 (dezenove) a 36 (trinta e seis) vezes - redução de 50% (cinquenta por cento) dos encargos moratórios;

O parcelamento de sua dívida entre 36 (trinta e seis) e 48 (quarenta e oito) vezes, redução de 40 % (quarenta por cento)

ANEXO II

**IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO
ART. 14 DA LRF**

Em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no seu art. 14, que nos apresenta o seguinte:

A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

II – estar acompanhada de medidas de compensação no período mencionado no caput, por meio de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliações da base de cálculo, majoração ou criação de tributos ou contribuição.

O Projeto de Lei nº 62/2022 estabelece uma redução nos valores de multas e juros de débitos com a fazenda pública municipal, inscritos em Dívida Ativa relacionados com o Imposto Predial e Territorial Urbano, Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, Taxas, Dívida Ativa não Tributária, inclusive processos ajuizados de anos anteriores.

Com o entendimento jurídico, sinalizam que esta redução implica em possível renúncia de receita, passa-se a expor e demonstrar a seguir, a estimativa de impacto orçamentário financeiro dessa medida.

Demonstrativo do histórico da inscrição e recebimento da Dívida Ativa Tributária do Município de Natividade-RJ nos últimos cinco anos:

Ano	Inscrição	Recebimento
2017	R\$ 315.291,24	R\$ 199.291,54
2018	R\$ 506.617,26	R\$ 218.908,68
2019	R\$ 483.888,91	R\$ 270.574,87
2020	R\$ 766.291,49	R\$ 154.904,79
2021	R\$ 665.768,93	R\$ 385.527,96

Do quadro acima podemos observar que nos anos de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 a inscrição da dívida ativa é maior do que a receita arrecadada e que no exercício de 2019 houve o Refis Natividade-RJ, com incremento no recebimento da



**Prefeitura de
Natividade**

ADM. 2021/2024

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE

GABINETE DO PREFEITO

receita de Dívida Ativa, obtendo-se um percentual de 23,60% no exercício de 2019 em relação ao exercício de 2018.

Para identificarmos o valor que o município deixará de arrecadar em função do benefício estabelecido através do Projeto de Lei em epígrafe, faremos algumas projeções de acordo com o orçamento para o exercício 2022 e nos dois exercícios seguintes conforme segue:

Exercício	Dívida Ativa Previsão de Recebimento de Juros e Multas	Abatimento sobre Juros e Multa Moratória	Líquido da Receita
2022	R\$ 342.847,25	R\$ 68.569,45	R\$ 273.277,80
2023	R\$ 354.778,33	R\$ 70.955,67	R\$ 283.822,66
2024	R\$ 369.324,25	R\$ 73.864,85	R\$ 295.459,40

Conforme demonstrado no quadro acima, a previsão orçamentária para recebimento de correção monetária, juros e multas, da dívida ativa, para o exercício de 2022 e conseqüentemente o valor total da receita pretendido no valor de R\$ 342.847,25 (trezentos e quarenta e dois mil e oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos), mesmo com a redução média de 80%, representa ainda um superávit de receita aos cofres municipais, mesmo se considerada redução, tendo em vista que o benefício concedido em relação as receitas acessórias, multas e juros, e não a receita principal.

Abaixo discriminado o montante previsto para receitas tributárias lançados em dívida ativa, para o ano de 2022 e a previsão para os dois exercícios seguintes:

Exercício	Código	Descrição	Valor
2022	1112.00.0.0.00.00	Receita de Dívida Ativa Tributária	R\$ 602.752,40
	1114.00.0.0.00.00		
	1121.00.0.0.00.00		
2023	1112.00.0.0.00.00	Receita de Dívida Ativa Tributária	R\$ 623.728,18
	1114.00.0.0.00.00		
	1121.00.0.0.00.00		
2024	1112.00.0.0.00.00	Receita de Dívida Ativa Tributária	R\$ 649.301,04
	1114.00.0.0.00.00		
	1121.00.0.0.00.00		

Portanto cabe ao poder público adotar medidas, que venham a melhorar a arrecadação municipal, com a finalidade inicial de prover o caixa da Administração

Prefeitura Municipal de Natividade
Praça Ferreira Rabello, nº04 – Centro, Natividade – RJ.
CEP.: 28.380-000 - Tel./Fax: (22) 3841-1051
Site: www.natividade.rj.gov.br
e-mail: prefeito@natividade.rj.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Municipal para poder executar obras, tem o dever de aplicar o percentual de 25% na Educação e de 15% na Saúde, e ainda diminuir o Estoque da Dívida Ativa.

Os benefícios instituídos através deste Projeto de Lei não terão reflexo negativo na arrecadação dos valores dos juros e multas da dívida ativa, montante que pode ser pequeno em função do maior número de contribuintes que buscam o presente benefício para saldarem seus compromissos para com a Fazenda Municipal.

Com o montante inscrito em Dívida Ativa em relação a arrecadação própria do município, e tendo em vista que tal incentivo não vem comprometer o equilíbrio fiscal do município, muito pelo contrário, vindo a aumentar a arrecadação.

Previsão da Receita sobre a Dívida Ativa Total com os incentivos do Concilia:

Orçamento	Valor com Incentivo	Diferença
R\$ 602.752,40	R\$ 671.321,85	R\$ 68.569,45

Cabe ressaltar que a norma não trará de forma alguma um desequilíbrio fiscal/orçamentário, pois o mesmo tem prazo específico para a solicitação dos benefícios, autorizados na mesma, e ainda se concretiza um incremento de receita prevista no valor de 68.569,45 (Sessenta e oito mil e quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) a maior que a previsão orçamentária.

É através destas considerações e demonstrativos que o Erário Municipal não será afetado por tal medida, que é solicitada a esta Casa de Leis, a aprovação do presente Projeto de Lei. Após as devidas avaliações no Estudo do Impacto Orçamentário Financeiro.

Natividade-RJ, 27 de setembro de 2022



Severiano Antônio dos Santos Rezende
Prefeito Municipal